PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP 01 de Dezembro de 2021

Of. 851/2021.

Ref.: Projeto de Lei nº 53

Senhor Presidente e demais edis.

Temos a honra de encaminhar em anexo o Projeto de Lei nº 53 de 01 de dezembro de 2021, que ***"Dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados, escriturados na contabilidade, que não se encontram prescritos em razão de contestações administrativas ou judiciais em face dos mesmos, com a consequente inclusão na Dívida Fundada do Município".***

Agradecemos antecipadamente a acolhida e a atenção dispensada, colocando nos ao seu inteiro dispor, assim como dos demais nobres vereadores que integram esse Egrégio Poder Legislativo, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam surgir a respeito do Projeto de Lei em questão.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protesto de elevada estima e consideração

Atenciosamente.

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860
Assinado de forma digital por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860
Dados: 2021.12.02 13:53:17 -03'00'

Protocolo 02/12/21 14:55h
Câmara Municipal de Igarapava
60.243.409/0001-60

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carrer
Escrava da Presidência

Exmo. Sr.
Frederick Reque Mendonça
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Igarapava
Câmara de Vereadores de Igarapava
Praça João Gomes da Silva, Centro, Igarapava/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

JUSTIFICATIVA

A proposta matéria dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados, escriturados na contabilidade, que não se encontram prescritos em razão de contestações administrativas ou judiciais, com a consequente inclusão na Dívida Fundada do Município.

O dispositivo legal, leva em consideração a obrigação da contabilidade evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município, bem como a determinação de que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, e com isso, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas, sendo necessária a sua aprovação dentro do presente exercício.

Tais providências devem ser adotadas para a correta observância do princípio da transparência na Administração Pública.

Desta forma, esperamos que presente Projeto de Lei nº 53, venha ser devidamente aprovado, para sua implementação do Poder Executivo.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP

Igarapava/SP, em 01 de Dezembro de 2021

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860

Assinado de forma digital por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860
Dados: 2021.12.02 13:51:49 -03'00'

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Prefeitura Municipal de Igarapava

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860 Assinado de forma digital por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860 Dados: 2021.12.02 13:44:49 -03'00'

PROJETO DE LEI Nº 53 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados, escriturados na contabilidade, que não se encontram prescritos em razão de contestações administrativas ou judiciais em face dos mesmos, com a consequente inclusão na Dívida Fundada do Município".

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

Faz saber:

Art. 1. Fica o Poder Executivo autorizado a anular da Dívida Flutuante do Município, os empenhos inscritos em Restos a Pagar Processados, após os procedimentos regulares de instauração de Processo Administrativo, que comprove a existência de contestações administrativas ou judiciais em face dos mesmos, onde referidos valores estejam sendo reivindicados por parte dos respectivos credores, mas acerca dos quais pairam dúvidas da Administração acerca da efetiva liquidação da despesa, tornando-as obrigações incertas e possivelmente indevidas.

Art. 2. Considerando a anulação constante do art. 1º, fica igualmente autorizado o Poder Executivo a proceder a inclusão do respectivo valor na Dívida Fundada do Município, visando coibir a ocultação de passivo.

Parágrafo Primeiro – A inclusão de referido passivo na Dívida Fundada do Município se mostra a técnica mais correta, considerando que eventual pagamento futuro de tais obrigações não se dará através dos empenhos cujas anulações são autorizadas pela presente lei, mas sim mediante decisões administrativas ou sentenças judiciais transitadas em julgado, que gerarão novas obrigações legais ao Município, com a emissão de possíveis Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor – RPV, devendo, portanto, respeitar a sistemática para quitação dos mesmos.

Art. 3. Ficam alterados os valores constantes no Plano Plurianual – PPA e nos anexos de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2021.

Art. 4. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igarapava-SP, 01 de dezembro de 2021.

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860 Assinado de forma digital por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860 Dados: 2021.12.02 13:46:42 -03'00'

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA